

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001, 16 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre o Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras - Bahia, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - Estado da Bahia, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 25 da Lei Orgânica Municipal, **APROVA** o seguinte Projeto de Resolução do Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras - Bahia.

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Sebastião Laranjeiras, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão do Poder Legislativo do Município de Sebastião Laranjeiras, com atribuições para fiscalizar e assessorar o executivo municipal e cumprir as demais determinações contidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal; composta de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente e com competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

Art. 2º - A sede da Câmara é inviolável, nela não podendo penetrar a força pública, salvo requisição do Chefe do Poder Legislativo, em circunstâncias amplamente justificadas.

§ 1º - A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos na Rua Dois de Maio, nº 453 - Sebastião Laranjeiras, BA, CEP: 46.450-000, Estado da Bahia.

§ 2º - Na sua sede não se realizarão atos estranhos à função municipal sem prévia autorização da Mesa sendo proibida sua concessão para atos não oficiais, salvo deliberação soberana do Plenário.

§ 3º - Ao Povo é sempre franqueado o acesso às sessões públicas, desde que observadas as seguintes condições:

- a) estar decentemente trajado e desarmado;
- b) conservar-se em silêncio durante os trabalhos;
- c) não se manifestar a respeito do que se discute e se passa no Plenário;
- d) respeitar a Casa e os senhores Vereadores;
- e) atender às determinações da Mesa, ditadas pelo Presidente.

§ 4º - O Presidente determinará a retirada do recinto de qualquer dos presentes que tenha infringido qualquer das condições estabelecidas neste artigo, sem prejuízo de outras medidas previstas nas disposições próprias.

§ 5º - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência, com o auxílio dos funcionários da Câmara, podendo, inclusive, se necessário, requisitar o auxílio da força policial para manter a ordem interna.

§ 6º - Em caso da calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local por deliberação da Mesa, “ad referendum” da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 7º - No recinto de reuniões não poderão ser fixadas placas, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda política partidária, ideológica partidária, ideológica religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, salvo com autorização expressa da Mesa Diretora.

§ 8º - Caberá ao Presidente da Câmara, comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

§ 9º - A Câmara manterá com o Poder Executivo Municipal e com os demais Poderes da União e do Estado, relações de independência e harmonia, resguardada a sua autonomia e sempre voltados para a realização do bem comum.

Art. 3º - As sessões ordinárias da Câmara Municipal realizar-se-ão no horário previsto no artigo 132 deste Regimento Interno, cuja alteração, para a mesma legislatura, dependerá de quórum de maioria absoluta.

Art. 4º - O Plenário, integrado por todos os Vereadores, é o órgão supremo de deliberação da Câmara, decidindo por maioria simples de voto, salvo disposição em contrário neste Regimento.

Art. 5º - São órgãos técnicos da Câmara, as suas Comissões permanentes ou especiais.

Art. 6º - Os trabalhos da Câmara serão dirigidos pela Mesa, composta de Presidente, 1.º Vice-Presidente, 2.º Vice-Presidente, 1.º e 2º Secretários.

CAPÍTULO II

Das funções da Câmara

Art. 7º - A Câmara Municipal exerce as funções legislativa, fiscalizadora, de debate das questões de interesse público e julgadora, nos casos admitidos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno e legislação federal aplicável.

Art. 8º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;

III - organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V – bens do domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do governo municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI – normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

XII - criação, organização e supressão de distritos;

XIII - criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIV - organização dos serviços públicos;

XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - perímetro urbano da sede municipal e bairros;

XVII – concessão, auxílio e subvenção;

XVIII – concessão e permissão de serviços públicos municipais, na forma da lei;

XIX – concessão de direito real de uso de bens municipais;

XX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

Art. 9º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem assim destituí-la, na forma prevista no Regimento Interno;

II – elaborar, alterar e votar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V - autorizar o Prefeito e do Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar;

VII – mudar, temporariamente, a sua sede;

VIII - fixar os subsídios dos Vereadores, na legislatura anterior para vigorar na subsequente, nos termos do que preconiza o art. 29, inciso VI da Constituição Federal, independente da sua atualização anual;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – proceder às tomadas de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo;

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV – aprovar, previamente, por voto aberto, após arguição pública, a escolha dos titulares de cargos e membros de conselhos que a Lei determina;

XVI – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVII – apreciar vetos;

XVIII - convocar Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para, no prazo de 08 (oito) dias prestar pessoalmente informações sobre matéria de sua competência;

XIX – julgar o Prefeito e Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XX – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXI – apresentar emenda à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;

XXIII - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XXIV - exercer sua representação judicial própria, em defesa dos seus interesses, constituindo, para tanto, advogado, através da contratação de profissional especializado;

XXV - aprovar a celebração de convênios e contratos onerosos para o Município;

XXVI - concessão de título de cidadão honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenha prestados serviços ao Município.

XXVII – fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, na forma do artigo 29, inciso V da Constituição Federal;

CAPÍTULO III

Da Controle da Administração

Art. 10 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, razoabilidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita será realizada pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 11 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro;

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão de Fiscalização o fará em trinta dias;

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, através de Edital, as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei;

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio;

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão de Fiscalização dará seu parecer, sobre ele e sobre as contas, em quinze dias;

§ 6º - Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 12 - A prestação de contas do Executivo Municipal deverá ser enviada à Câmara até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte a sua execução.

§ 1º - A partir da data contida no “caput” deste artigo, até o dia 31 de maio, as contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo permanecerão na Secretaria da Câmara Municipal à disposição de qualquer cidadão, para exame, apreciação, apresentação de denúncias e quaisquer outras sugestões.

§ 2º - Até o dia 15 de junho, as contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal respectivamente.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto no § 1º deste Artigo, com ou sem impugnações oferecidas, abrir-se-á, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, o prazo de trinta dias para manifestarem-se sobre os pareceres e as impugnações eventualmente oferecidas às suas contas, apresentando defesa, se for o caso.

Art. 13 - Os julgamentos das contas dos Poderes Executivo e Legislativo, depois de decorridos os prazos previstos no Artigo anterior, serão precedidos de parecer da Comissão competente, sobre o qual se dará vistas aos gestores, para oferecimento de considerações que se julgarem oportunas, no prazo de dez dias, designando-se, em seguida, a data de deliberação plenária.

Art. 14 - A Comissão de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou consideradas estes insuficientes, a Comissão de Fiscalização, solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 15 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

II - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

III - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

IV - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

CAPÍTULO IV

Da Instalação

Art. 16 - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia primeiro de janeiro de cada legislatura, às 18:30 horas, em sessão solene, independente de número,

sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Art. 17 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara antes da sessão solene de instalação.

Art. 18 - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados serão empossados após prestarem compromisso, lido pelo Presidente nos seguintes termos: **“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa, defendendo os interesses do Município e bem estar do meu povo.”** Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: **Assim prometo.”**.

§ 3º - O Presidente eleito convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos regularmente diplomados a prestarem o seguinte compromisso: **“Prometo exercer com dedicação e lealdade, o meu mandato, manter e cumprir a Constituição Federal e a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.”**, e após os declarará empossados.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será lançada em livro próprio, em poder da Câmara, franqueado o acesso a qualquer cidadão.

Art. 19 - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§ 1º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por maioria absoluta.

§ 2º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo justo motivo aceito pela Câmara, por maioria absoluta.

§ 3º - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo à posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

Art. 20 - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente após decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 21 - Em caso de impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 22 - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no art. 19 e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

Parágrafo único. Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto no art. 54 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa

Art. 23 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e ainda por 1º e 2º Secretários, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do Município, eleitos para um mandato com duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, desde que em legislaturas diferentes.

Art. 24 - No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, em espaço público ou privado, no dia 1º de janeiro, para a posse dos Vereadores eleitos, eleição da Mesa Diretora e para posse do Prefeito (a) e Vice-Prefeito (a) eleitos, conforme o §3º do art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Logo após a posse dos Vereadores, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - Logo após a Eleição dos membros da Mesa proceder-se-á, sob a Presidência do Presidente Eleito, a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º - Após 2h do início da Eleição dos membros da Mesa não chegando a um resultado final, suspender-se-á o processo de eleição da Mesa e proceder-se-á, sob a Presidência do Vereador mais idoso, à posse do Prefeito e Vice-Prefeito; após esse ato dar-se-á continuidade à eleição dos membros da Mesa Diretora.

Art. 25 - A eleição para renovação dos Membros da Mesa para o segundo biênio realizar-se-á, obrigatoriamente, até a última sessão ordinária da 2ª Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Não é vedada a reeleição para cargos distintos, de qualquer componente da Mesa, na mesma Legislatura.

Art. 26 - A eleição da Mesa será realizada em votação aberta e por maioria simples de votos, presente pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 27 - Da eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação do quórum;

II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa;

III - preparação das cédulas, que serão impressas, xerocadas, manuscritas ou digitalizadas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, e publicadas pelo Presidente;

IV - preparação da folha de votação e colocação da urna;

V - chamada dos Vereadores, que irão colocando na urna os seus votos, depois que assinarem a folha de votação;

VI - a apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VII - realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham iguais números de votos; persistindo o empate os candidatos, disputarão cargos por sorteio;

VIII - maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;

IX - proclamação do resultado pelo Presidente;

X - posse dos eleitos em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

Art. 28 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 29 - Caberá ao Presidente, cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e de seus Membros

SEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa

Art. 30 - Compete à Mesa da Câmara, além da direção dos trabalhos em Plenário:

I - organizar e remeter ao Executivo, no prazo legal, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporado à lei orçamentária;

II - apresentar projetos de lei relativos à fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, à abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara, à criação, modificação, extinção e fixação da remuneração dos cargos integrantes do quadro de servidores da Câmara;

III - licenciar Vereador, nos termos do inciso XVI, do art. 25 da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;

IV - conhecer, em grau de recurso, das decisões administrativas da Presidência, na forma que dispuser o Regimento Interno.

V - propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

- a) licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito e Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI – assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Decretos Legislativos e Resoluções;

VII – assinar as atas das sessões da Câmara;

VIII – promulgar a Lei Orgânica e suas alterações, Decretos Legislativos, Resoluções e as leis na hipótese de sanção tácita ou rejeição de veto, em virtude do silêncio de sanção, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 31 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º. A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

Art. 32 - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal quando faltosos, omissos ou insuficientes no desempenho de suas atribuições.

Art. 33 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará as escalas dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Art. 34 - O Presidente representa o Poder Legislativo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente

Art. 35 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, devendo cumprir jornada diária para o desempenho das seguintes atribuições:

I - representar a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;

II - zelar pelas prerrogativas parlamentares, pela independência do Poder Legislativo e pelo alto nome da Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras;

III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

IV - exercer os atos de provimento funcional, tais como nomeação, progressão, exoneração e demissão;

V - autorizar a instauração de processo administrativo disciplinar e aplicar as sanções cabíveis;

VI - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

VII - promulgar as leis, na hipótese de sanção tácita ou rejeição de veto, quando não o fizer o Prefeito Municipal, bem como as emendas a lei orgânica, resoluções e decretos legislativos;

VIII - declarar a extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX - exercer a gestão orçamentária do Poder Legislativo Municipal, requisitando os numerários necessários;

X - designar comissões especiais de representação;

XI - emitir documento de identificação do vereador.

Art. 36 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no artigo anterior deste Regimento Interno:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposições ainda não incluídas na ordem do dia;

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar

reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as emendas à lei orgânica municipal, resoluções, decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, que tiver promulgado;

e) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito e Resolução de cassação do mandato de Vereador;

f) apresentar proposição a consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discutir;

g) votar nos seguintes casos:

1. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

2. quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

II - Quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito ou por meio digital, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processo às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelos prazos e processos legislativos bem como os concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito Municipal;

e) nomear os membros das Comissões Permanentes e Especiais, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento;

g) convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação;

h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

j) organizar a ordem do dia, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo da apreciação;

l) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a expedição de certidões que lhe forem solicitadas para defesa de direito e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

m) convocar a Mesa da Câmara;

n) executar as deliberações do Plenário;

o) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou dos Presidentes das Comissões;

q) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, nos casos previstos em Lei.

III – Quanto às sessões:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento Interno;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas a Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras;

c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao pequeno expediente, à ordem do dia e grande expediente e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a ordem do dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento Interno, não permitindo divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara Municipal, ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;

l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento Interno;

n) anunciar o término das sessões, avisando antes aos Vereadores sobre a sessão seguinte;

o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e legislação federal aplicável, na primeira sessão subsequente da apuração do fato, fazer constar na ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa no período seguinte.

IV – Quanto aos serviços da Câmara:

a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, abonos e faltas;

b) superintender os serviços da secretaria da Câmara, autorizar os limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo;

c) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

d) publicar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria, exceto os livros destinadas as Comissões Permanentes.

V – Elaborar e expedir atos sobre:

- a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como sua alteração quando necessário;
- b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária;
- c) nomeação, exoneração, incorporação, promoção, comissionamento, concessão de adicionais e gratificação, licença, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de servidores da Câmara Municipal;
- d) abertura de sindicância e processo administrativo, bem como aplicação de penalidades dos servidores da Câmara Municipal.

VI – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final de cada exercício;

VII – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios;

VIII – Quanto às relações externas da Câmara;

- a) realizar as audiências públicas em dias e horas prefixadas;
- b) superintender e censurar a publicação do trabalho da Câmara, não permitindo pronunciamentos que envolverem as instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurarem crimes contra a honra o contiverem incitamento a prática de crimes de qualquer natureza;
- c) manter, em nome da Câmara Municipal, todos os contatos com o Prefeito Municipal e demais autoridades;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) substituir o Prefeito na falta do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições nos termos da legislação pertinente;
- f) representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- g) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

h) interpelar judicialmente o Prefeito Municipal, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX – Quanto à política interna:

a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elemento de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se decentemente trajado;
2. não porte armas;
3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
5. respeite os Vereadores;
6. atenda às determinações da Presidência;
7. não interpele os Vereadores;

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente, se não houver flagrante, comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

f) admitir no recinto do Plenário e nas dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da secretaria administrativa, estes quando em serviço;

g) credenciar representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes a cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Forma dos Atos do Presidente

Art. 37 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I – ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas e os demais assuntos sobre a vida funcional dos servidores da Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras;

b) outros casos de competência da Presidência, que não estejam enquadrados como portaria.

II – portaria, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação dos membros das Comissões Permanentes, Comissões Especiais, Comissões Processantes, Frentes Parlamentares e designação de substitutos nas Comissões;

c) assuntos de caráter financeiro e orçamentário;

d) autorização de desarquivamento de proposições;

e) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

III – instruções normativas apenas para expedir determinações aos servidores da Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras.

SEÇÃO III

Das Atribuições dos Secretários

Art. 38 - Compete ao 1º Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a matéria do Pequeno Expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV – fazer a inscrição de oradores;

V – redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI – redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII – assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

VIII – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria;

IX – fiscalizar a organização do livro de frequência, dos Vereadores e assiná-los;

X – colaborar na execução do Regimento Interno.

Art. 39 - Compete ao 2º Secretário:

I – assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II – substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III – auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias;

IV – anotar o tempo que ocupar a tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar utilizá-la;

V – colaborar na execução do Regimento Interno;

VI – ler a ata da sessão anterior durante a fase do Pequeno Expediente.

CAPÍTULO III

Da Substituição da Mesa

Art. 40 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente eleito juntamente com os membros da Mesa, conforme o §3º do art. 28 da Lei Orgânica Municipal; estando este ausente, será substituído pelos secretários, consecutivamente.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete ainda substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investindo na plenitude das respectivas funções.

Art. 41 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituí-los em caráter eventual.

Art. 42 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único – A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Mandato da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 43 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 44 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o mandato.

Parágrafo único – Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais idoso.

SEÇÃO II

Da Renúncia da Mesa

Art. 45 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 46 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos deste Regimento Interno.

SEÇÃO III

Da Destituição da Mesa

Art. 47 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento Interno.

Art. 48 - O processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, esta será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nos trabalhos, caso em que tal providência, e as demais relativas ao procedimento de destituição, competirão ao Vice-Presidente; e se este também for envolvido, então caberá ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e, se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado, ou denunciados, são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para este ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida à denúncia se for aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea "f", § 7º, do art. 27 da Lei Orgânica do Município.

Art. 49 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado, ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados, dentro de 5 (cinco) dias, para apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo no final de 20 (vinte) dias seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão Processante.

Art. 50 - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeito de quórum.

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia;

Art. 51 - Concluindo pela procedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do pequeno expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, se aprovado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a aprovação do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução da destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, observar-se-á o previsto no § 1º, 2º e 3º do art. 50.

Art. 52 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III
DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

Da Utilização do Plenário

Art. 53 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuído em Leis e neste Regimento Interno.

§ 3º - O número é o quórum determinado em Lei ou neste Regimento Interno, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 54 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para este fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designados pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Art. 55 - A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas a Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidas nas disposições seguintes:

§ 1º - O uso da tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado 30 (trinta) minutos após término da sessão ordinária, ante inscrição prévia nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º - Para fazer uso da tribuna é preciso:

I – comprovar ser eleitor no Município;

II – proceder a sua inscrição em livro próprio na sessão;

III – indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 3º - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna, quando:

I – a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II – a matéria que tiver conteúdo político-ideológico ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º - Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de 5 (cinco) minutos, o Primeiro Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada que não poderá ocupar a tribuna a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º - A pessoa que ocupar a tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos prorrogável até a metade desse prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 9º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições pelo Presidente.

§ 10 - O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

§ 11 - A exposição do orador deverá ser entregue à Mesa por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

CAPÍTULO II

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 56 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 57 - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados pelas respectivas bancadas partidárias mediante ofício e, enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa Diretora.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausência do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 58 - Compete ao Líder:

I – indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II – encaminhar a votação, nos termos previsto neste Regimento Interno;

III – em qualquer momento da sessão usar a palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, seja de interesse levar ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a qualquer um dos demais líderes;

§ 2º - O líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 59 - A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 60 - A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 61 - As comissões são órgãos técnicos compostos de, no mínimo, 03 (cinco) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos de interesse da Administração.

Art. 62 - As comissões da Câmara são Permanentes e Especiais, conforme dispõe o art. 29 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 63 - Na formação das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares.

§ 1º - A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, vice-líder.

§ 2º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa Diretora, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 3º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa Diretora dessa designação.

§ 4º - Além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§ 5º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

§ 6º - A representação dos partidos e dos blocos parlamentares será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número, então, o quociente partidário.

Art. 64 - O Vice-Presidente, bem como o 1º e 2º Secretários poderão participar de Comissão Permanente e de Comissões Especiais.

Art. 65 - Compete às Comissões, segundo sua especialização:

I - discutir projetos de lei, requerimentos e demais proposições, emitindo parecer para a apreciação plenária;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, ou servidores públicos, para prestar informações relativas à matéria de sua competência;

IV - realizar estudos e inspeções em áreas de interesse do Município;

V - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

VI - convocar dirigentes de entidades da Administração Indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às matérias de sua competência;

VII - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara Municipal;

VIII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IX - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

X - desempenhar outras atribuições que lhes sejam reservadas pelo Regimento Interno.

Art. 66 - A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, observando o disposto na Lei Federal aplicável e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 67 - As Comissões terão livre acesso às dependências, arquivos, livros e documentos das repartições municipais, bastando, para tanto, um simples comunicado do Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal ou ao seu auxiliar direto.

Art. 68 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões desde que, devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 69 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara por indicação dos membros das representações majoritárias, minoritária, blocos parlamentares ou partidos políticos, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o Vereador o mais idoso.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.

Art. 70 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição por renúncia, será apenas para completar o mandato.

Art. 71 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de lei delegada;
- c) de código;
- d) de iniciativa popular;
- e) de Comissão;

f) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o parágrafo 1º do artigo 68 da Constituição Federal;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência especial e simples.

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 03 (três) sessões, a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o parágrafo 2º, I, do artigo 58 da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente na matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada conforme o caso.

§ 4º - Aprovada a redação final pela comissão competente, o Projeto de Lei volta à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo para sanção ou veto.

Art. 72 - A critério das comissões, ouvida a Mesa, poderá ser solicitada assessoria de órgão da assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

Art. 73 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opinião juntos às comissões, sobre projetos que com elas encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 74 - As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas, cada uma de no mínimo 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) representantes, com as seguintes denominações:

- I** – Constituição e Justiça e Redação Final;
- II** – Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- III** – Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- IV** – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Turismo;

Art. 75 – Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem à 05 (cinco) reuniões consecutivas, sem justificativa prévia, não mais podendo participar de qualquer Comissão durante o ano.

Art. 76 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, bem como a elaboração da Redação Final dos projetos aprovados em último turno.

Parágrafo único – A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 77 - Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I** – proposta Orçamentária Anual, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II** – os pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – proposição que fixam os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

V – as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

VI - fiscalizar os atos da administração direta ou indireta do Município, nos termos da legislação pertinentes;

VII - verificação da regularidade, eficiência e eficácia dos órgãos municipais, no cumprimento dos objetivos institucionais;

VIII - opinar sobre proposições relativas à tomada de contas do Prefeito;

IX - comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios sobre ilegalidade de despesas decorrentes de contratos;

X - solicitar, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimento das autoridades municipais responsáveis por atos de irregularidades e ilegalidades.

§1º - Recebido o Parecer Prévio, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sobre ele e as contas dará seu parecer em 15 (quinze) dias, excluídos os períodos de recesso parlamentar;

§2º - Findo o prazo do parágrafo anterior sem deliberação da Comissão Permanente, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Município será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subsequente, sobrestadas as demais proposições;

§3º - Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

§4º - Serão fixados prazos não inferiores a 05 (cinco) dias para o cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisições de documentos e realização de diligências, perícias, vistorias e inspeções;

§5º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará a pessoa obrigada às sanções cominadas em Lei das demais obrigações;

§6º - Ao concluir o processo de fiscalização, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização fará relatório circunstanciado e conclusivo, com

indicação dos responsáveis, se houver, e das providências, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Câmara Municipal.

Art. 78 - Compete as Comissões de Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

I – emitir parecer sobre os projetos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, a higiene e saúde pública;

II - fiscalizar a devida aplicação dos recursos do FUNDEB e demais fontes de recursos inerentes à Educação;

III - acompanhar e cobrar uma política de cumprimento do Piso Nacional de Profissionais da educação;

IV - fiscalizar a qualidade e valores nutricionais da merenda escolar;

V - fiscalizar o tratamento destinado aos estudantes, incluídos os referentes ao cumprimento dos dias letivos e deslocamento para a escola e o seu retorno;

VI - acompanhar e fiscalizar o funcionamento dos Conselhos ligados a estes segmentos;

VII - acompanhar e garantir a realização do processo de eleições diretas para Dirigentes escolares;

VIII - analisar e emitir parecer quanto aos convênios celebrados pelo Poder executivo nestes segmentos.

IX - debater, opinar e propor em questões pertinentes aos serviços de Educação e de Saúde;

X - fiscalizar a devida aplicação dos recursos destinados à saúde do município, repassados Fundo a Fundo e demais fontes de recursos inerentes à Saúde;

XI - debater, opinar e propor em questões pertinentes às políticas públicas de Cultura;

XII - acompanhar a gestão do Fundo Municipal de Cultura, o Funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, bem como o efetivo fomento à atividade cultural do Município;

XIII - debater, opinar e propor em questões pertinentes às políticas públicas de Esporte e Lazer, notadamente o apoio e realização de atividades de esporte e lazer nas comunidades com o incentivo cada vez maior da juventude

em se inserir neste segmento, como forma de combate à criminalidade e às drogas.

Art. 79 - Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Turismo:

- I – discutir políticas inerentes a gerações de empregos e rendas;
- II – apreciar matérias e propor políticas sobre permissão, concessão, operacionalização e controle de tarifas e circulação de transporte no município;
- III – efetuar fiscalização nas empresas de transporte por ônibus, de aluguel de táxi e de transporte escolar, convocando, se necessário, os seus responsáveis e requisitar documentos, com vistas a verificação de medidas administrativas referentes a prevenção de acidentes, condições de trabalho dos condutores e estado de conservação do veículo;
- IV – examinar e emitir parecer em todas as proposições relativas ao turismo no município;
- V – propor ações necessárias ao turismo e seu desenvolvimento;
- VI – fiscalizar a execução da política, planos e programas turísticos para a Cidade de Sebastião Laranjeiras;
- VII – atuar de forma articulada com as entidades governamentais e organizações do sistema turístico;
- VIII – defender a vontade da comunidade junto ao poder público, considerando-a em todas as ações voltadas para a eficiência e qualidade do desenvolvimento econômico da Cidade.

SEÇÃO III

Dos Presidentes e Membros Permanentes

Art. 80 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e estabelecer os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliar o mesmo sempre que por ele convocado.

Art. 81 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado, se contar o ato da convocação, com a presença de todos os membros;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as em regime de tramitação ordinária e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

VII – solicitar, mediante ofício a Presidência da Câmara, substituto para os membros da Comissão, ausentes ou impedidos;

VIII – anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX – anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas;

X – conceder a palavra aos membros da Comissão e aos Vereadores que a solicitarem;

XI – orientar as discussões e submeter a voto as matérias pendentes de deliberação, anunciando o resultado da votação;

XII – conceder vistas de documentos e pareceres aos membros da Comissão que os aprovarem, ou votarem com restrições;

XIII – enviar à Mesa toda matéria votada pela Comissão;

XIV – ser o Órgão de comunicação entre a Mesa e a Comissão;

XV – resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XVI – determinar a lavratura das atas das Sessões da Comissão, em livro próprio, que abrirá por “termo”, rubricando-lhe as folhas e o encerrando;

XVII – determinar a leitura da ata da Sessão anterior, na subsequente, e submetê-la a voto;

XVIII – solicitar à Mesa o arquivamento de documentos da Comissão que poderão ser desarquivados por sua ordem, da Mesa da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário;

XIX – providenciar para que, dentro dos prazos estabelecidos, as proposições sejam devolvidas à Assistência da Mesa, com ou sem pareceres.

Art. 82 - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do dia das sessões da Câmara Municipal.

Art. 83- O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 84 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 85 - Ao relator compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 86 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente das Comissões, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 87 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providência sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

Dos Pareceres

Art. 88 – O Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único – O parecer será apresentado por escrito e conterá 3 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator, e conterá:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial da proposição, se pertencer a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

b) sua opinião a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 89 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ **1º** - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ **2º** - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ **3º** - Poderá o membro da Comissão Permanente emitir voto em separado, devidamente fundamentado:

I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas diversa com fundamentação;

II – aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário, quando se opuser frontalmente as conclusões do relator.

§ **4º** - o voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 90 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a destituição;

III – com a perda do mandato de Vereador;

IV – com o falecimento.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas as reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação, de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarara vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultativo o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo, a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 91 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de representação da Câmara, no período da legislatura.

Art. 92 - No caso das licenças ou impedimentos de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III

Das Comissões Especiais

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 93 – As Comissões Especiais são as constituídas com as finalidades específicas e se extinguem com o término da legislatura, ou antes, dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídos.

Art. 94 – As Comissões Especiais são Órgãos Técnicos compostos de 03 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir Parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou, ainda de investigar fato determinado de interesse da Administração.

Art. 95 - As Comissões Especiais terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 96 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, ser criadas novas Comissões de Inquérito, quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

Parágrafo único – As denúncias sobre irregularidades e as indicações das provas, deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de inquérito.

Art. 97 - As Comissões Especiais de inquérito, conforme determina o §2º do art. 29 da Lei Orgânica Municipal, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão constituídas por ato de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade criminal, civil ou administrativa dos infratores.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, vislumbrando a Comissão Especial de Inquérito indícios de infração penal, poderá convidar o Ministério Público a atuar no desempenho dos trabalhos, facultando-lhe exercer interrogatórios e requerer diligências.

§ 2º - Apurando a Comissão Especial de Inquérito a ocorrência de infração penal encaminhará, obrigatoriamente, as suas conclusões ao Ministério Público, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - É facultado às pessoas convocadas o direito de comparecer à Comissão Especial de Inquérito, acompanhadas de advogado de sua escolha, que não interferirá nos trabalhos, podendo, todavia, encaminhar requerimentos escritos.

§ 4º - A Comissão Especial de Inquérito concluirá, necessariamente, por relatório, o resultado dos trabalhos, ainda que tenham sido interrompidos por decurso de prazo ou obstáculos em sua sequência por qualquer motivo.

§ 5º - As Comissões Especiais de Inquérito, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, apresentarão suas conclusões, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, quando ocorrerem fatos que justifiquem.

Art. 98 - As Comissões Especiais de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

CAPÍTULO IV

Da Formação e sua Modificação

Art. 99 - Os membros das Comissões Permanentes serão indicados na sessão seguinte a da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, pelos respectivos líderes, sendo assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 100 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão Especial ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação, por menor ou igual prazo, e o

requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 101 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final que deverá conter:

I – exposição dos fatos submetidos a apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria, os fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 102 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 103 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar o voto em separado.

Art. 104 - Elaborado e assinado, o relatório final será protocolado na secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do pequeno expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 105 - A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 106 - O relatório independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Art. 107 - A Câmara Municipal reunir-se-á presencial ou remotamente, em sessão legislativa anual, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, devendo realizar, pelo menos, uma sessão semanal, preferencialmente às terças-feiras, a partir das 19 horas.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal não entrará em recesso, nem será interrompida a sessão legislativa, enquanto não aprovar o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, limitando-se as deliberações, nesse período, à matéria objeto da convocação.

§ 4º - Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento por participação em sessões legislativas extraordinárias, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o art. 57, § 7º da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 50/2006).

§ 5º - A convocação e a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propiciam direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

Art. 108 - A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I - pelo seu Presidente;

II - pela maioria absoluta dos Vereadores;

III - pelo Prefeito Municipal.

Art. 109 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.

Art. 110 - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 111 - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso e aquela convocada pelo Prefeito, pelo Presidente ou por deliberação da Câmara.

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias Remotas

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 112 - Fica estabelecida a coleção de procedimentos nas discussões e votações das matérias legislativas, em sessões deliberativas ordinárias e extraordinárias, na modalidade remota, sujeitas à apreciação da Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras.

§ 1º - As discussões e votações, na modalidade remota, consistem no uso de soluções tecnológicas aplicadas ao legislativo e coleção de procedimentos, na apreciação das matérias legislativas, por áudio e vídeo.

§ 2º - A apreciação das matérias legislativas será na modalidade remota no Plenário e nas Comissões Técnicas, conforme o caso.

SEÇÃO II

Coleção de procedimentos legislativos em sessões remotas

Art. 113 - As sessões, na modalidade remota, devem seguir, no que for possível, este Regimento Interno, mediante coleção de procedimentos e de soluções tecnológicas com a funcionalidade de transmitir as sessões remotas, em áudio e vídeo.

Parágrafo único. As sessões na modalidade remota deverão ser convocadas pelo presidente da Câmara.

Art. 114 - Para a coleção de procedimentos no uso de ferramentas, a sessão na modalidade remota funcionará com o uso de sistemas de videoconferência e de votação eletrônica, e permitir a participação à distância do Vereador nos debates e votação das matérias legislativas, aos moldes da presença física, compreendendo:

I – funcionamento em equipamentos de comunicação móvel (aparelho celular) ou em equipamentos conectados à rede mundial de computadores (internet), que garantam a autenticidade e reconhecimento dos parlamentares;

II – exigência de requisitos para verificação de presença e participação nas deliberações dos Vereadores;

III – permissão de acesso simultâneo de até 100 (cem) conexões;

IV – gravação da íntegra dos debates e dos resultados das votações em registro de ata da sessão na modalidade remota;

V – permissão e controle do tempo para o uso da palavra dos Vereadores;

VI – registro de votação nominal e aberta dos Vereadores, por meio de códigos e/ou senhas de acesso;

VII – captura de imagem e/ou áudio identificador nas discussões e votações;

VIII – disponibilização do resultado da matéria legislativa, somente quando ultimar a votação; e,

IX – proclamação do resultado após mostrado no painel de votação, salvo retificação de voto.

SEÇÃO III

Sessões remotas

Art. 115 - As sessões, na modalidade remota, serão convocadas pelo presidente da Câmara com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para deliberação das matérias legislativas.

I - as sessões, na modalidade remota, serão públicas ou privadas; quando privadas, o áudio, ou áudio e vídeo, deverão ser disponibilizados, em sua integralidade, nos canais de mídia institucionais da Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras;

II – ao iniciar a sessão, os Vereadores no exercício do mandato receberão endereço eletrônico e/ou código de acesso para a devida conexão remota;

III – os registros de presença e de votação serão realizados por meio de ferramentas de controle eletrônico;

IV – ao ser conectado, o Vereador deverá informar o seu nome parlamentar e a sigla partidária e, se líder, informar nome e partido representado na Câmara, ao ser solicitado pelo presidente da sessão remota;

V – a sessão na modalidade remota será iniciada diretamente na Ordem do Dia, com a discussão da matéria em pauta.

§ 1º - As sessões ordinárias ou extraordinárias, na modalidade remota, deverão ter a duração máxima de 2(duas) horas.

§ 2º - As sessões extraordinárias, na modalidade remota, poderão ter horários coincidentes com os das sessões ordinárias.

SEÇÃO IV

Matérias da ordem do dia

Art. 116 - A sessão, na modalidade remota, terá a sua pauta definida pelo Presidente, ouvidos os Vereadores.

§ 1º - Somente serão submetidos ao sistema remoto de votação os projetos que estiverem em condições de pauta, instruídos com os pareceres das Comissões Técnicas.

§ 2º - Os avulsos das matérias pautadas na Ordem do Dia deverão ser disponibilizados previamente, por meio eletrônico, com as emendas e os pareceres, conforme o caso.

SEÇÃO V

Uso da palavra

Art. 117 - Serão permitidas inscrições durante a discussão da matéria da Ordem do Dia, pelo prazo improrrogável de 3 (três) minutos, com as restrições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

§ 1º - A chamada para o uso da palavra será por ordem de inscrição, mediante sinal convencionado pelo Presidente da sessão.

§ 2º - Não havendo oradores inscritos, o presidente dará por encerrada a discussão, ouvidas as orientações de voto das lideranças, se for o caso.

SEÇÃO VI

Votação das matérias

Art. 118 - A coleção de procedimentos deve permitir que o sistema, pelo qual se dará a votação por meio virtual, identifiquem o posicionamento do voto do parlamentar com as opções 'SIM', 'NÃO' e 'ABSTENÇÃO'.

§ 1º - A chamada para a votação nominal na sessão, pela modalidade remota, atenderá à coleção de procedimentos com acesso remoto dos sistemas utilizados pela Câmara, em dispositivo previamente cadastrado.

§ 2º - Para registrar o voto, o Vereador deverá posicionar-se frente à câmara de seu dispositivo para a captura da imagem e/áudio, para fins de eventual auditoria.

§ 3º - O quórum de votação será apurado, apenas para os Vereadores que se acharem conectados e que proferirem seus votos, consignando-se falta aos desconectados, salvo problemas técnicos.

§ 4º - A conclusão dos votos registrados pelos Vereadores será disponibilizada automaticamente no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras, e/ou nas mídias sociais desta Casa Legislativa.

Art. 119 - Havendo pane no sistema de videoconferência, ou que impossibilite seu funcionamento, o Presidente fará chamada nominal para que o Vereador declare seu voto verbalmente.

Parágrafo único. Reserva-se à Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras a adoção de um grupo fechado por aplicativo de celular ou qualquer outra mídia social, para a chamada dos Vereadores, em caso de falha do sistema no momento da votação.

SEÇÃO VII

Ata das sessões pela modalidade remota

Art. 120 - As atas das sessões pela modalidade remota serão disponibilizadas e enviadas a cada um dos vereadores, e caso haja necessidade de retificação, o interessado deverá requerer as modificações, cabendo ao Presidente a decisão.

§ 1º - Concluída a sessão pela modalidade remota, o operador do sistema dará o comando de emissão do registro completo, que será homologado pelo Presidente.

§ 2º - O registro completo será a ata da sessão pela modalidade remota a ser publicada no sítio eletrônico desta Casa Legislativa.

SEÇÃO VIII

Deveres do vereador para participação na sessão remota

Art. 121 - Caberá ao Vereador:

I – providenciar equipamento compatível para conexão à Rede Mundial de Computadores (Internet), com banda larga que permita qualidade de transmissão e recepção de áudio e vídeo;

II – utilizar equipamento que possua dispositivo de câmara frontal habilitada e com acessibilidade remota;

III – fornecer número de contato telefônico e/ou endereço eletrônico da rede social para recebimento de mensagens, nos casos de pane do sistema de videoconferência;

IV – manter-se conectado ao dispositivo e ao sistema sem entregar a outrem, evitando interrupções, enquanto durar a sessão pela modalidade remota;

V – evitar exposição pública de pessoas que não sejam parlamentares; e,

VI – portar-se adequadamente com vestuário condigno durante a realização da sessão pela modalidade remota.

Parágrafo único. Aplica-se às sessões, pela modalidade remota, a disciplina das sessões ordinárias e extraordinárias, no que couber.

SEÇÃO IX

Integração com soluções tecnológicas

Art. 122 - A integração do sistema de videoconferência deverá integrar as soluções tecnológicas disponíveis na Câmara, ou que venham a ser desenvolvidas ou adquiridas.

SEÇÃO X

Casos omissos

Art. 123 - O Presidente da Câmara Municipal decidirá sobre os casos omissos, neste Capítulo.

SEÇÃO XI

Suporte aos vereadores

Art. 124 - Caberá à Mesa Diretora da Câmara disponibilizar número telefônico para suporte aos Vereadores durante as sessões remotas.

CAPÍTULO III

Das Sessões da Câmara

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 125 - As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I** – ordinária;
- II** – extraordinária;
- III** – secretas;
- IV** – solenes;
- V**- especiais.

Art. 126 - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 127 – As sessões especiais são as destinadas a conferências, debates, exposições e serão realizadas, preferencialmente, às quintas e sextas-feiras.

SEÇÃO II

Da Duração das Sessões

Art. 128 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 2:30 horas (duas horas e trinta minutos), podendo ser prorrogada por deliberação do

Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições sem debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão;

§ 2º - Havendo requerimento simultâneo de prorrogação será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo;

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido;

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 129 - As disposições contidas neste artigo não se aplicam as sessões solenes.

SEÇÃO III

Das Atas das Sessões

Art. 130 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, com discussão, na fase do pequeno expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por 2 (dois) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos secretários.

Art. 131 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO IV

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 132 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se terças-feiras, com início às 19:00h (dezenove horas).

Parágrafo único. Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Art. 133 - As sessões ordinárias compõem-se de 3 (três) partes, a saber:

I - Pequeno Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Grande Expediente;

Art. 134 - O Presidente declarará aberta a sessão, a hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no livro de presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores na Câmara e pronunciará as seguintes palavras: “Há número regimental, está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”.

§ 1º - Não havendo número legal para instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declara prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Pequeno Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata ao expediente.

§ 3º - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observada o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Pequeno Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Pequeno Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre ser feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

Do Pequeno Expediente

Art. 135 - O Pequeno Expediente, com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, destina-se à leitura e aprovação da ata da sessão anterior, à leitura do expediente recebido pela Mesa, leitura das proposições apresentadas pelo Poder Executivo, Mesa Diretora e pelos Vereadores.

Art. 136 - Instalada a sessão e inaugurada à fase do Pequeno Expediente, o Presidente determinará ao 2º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 137 – Lida e aprovada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) Emendas à L.O.M.;
- b) Vetos;
- c) Projetos de Lei complementar;
- d) Projeto de Lei;
- e) Projetos de decreto legislativo;
- f) Projetos de Resolução;
- g) Substitutivos;
- h) Emendas e Subemendas;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;
- l) Indicações;
- m) Moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitado pelos interessados.

Art. 138 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, passar-se-á a fase da Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art. 139 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 140 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada até 24 (vinte e quatro) horas anteriores a sessão, terá a duração máxima de 60 (sessenta) minutos e obedecerá a seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matéria em redação final;

- d) matérias em discussão e votação únicas;
- e) matérias em 2º discussão e votação;
- f) matérias em 1º discussão e votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já estiverem sido dados a publicação anteriormente.

Art. 141 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas, do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática prevista neste Regimento, os de tramitação em regime de urgência especial e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 142 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 143 - Findo o Pequeno Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único. A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores, não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 144 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 145 - A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 146 - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase do Grande Expediente.

SUBSEÇÃO IV

Do Grande Expediente

Art. 147 – O Grande Expediente, com duração máxima de 40 (quarenta) minutos, terá início ao esgotar-se a pauta da Ordem do Dia, onde cada Vereador poderá usar da palavra uma única vez, a fim de tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes, que serão breves.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Grande Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Grande Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo do orador para uso da tribuna será de 10 (dez) minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vetada a cessão ou a reserva do tempo para orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Grande Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra no Grande Expediente.

§ 7º - Em caso de ausência durante a inscrição, o orador que desejar fazer o uso da palavra no Grande Expediente, poderá fazê-lo, no decorrer do mesmo período e obedecendo à ordem, desde que apresente justificativa oral ou escrita à Mesa Diretora.

Art. 148 - Não havendo mais oradores para falar no Grande Expediente, o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima

sessão anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarara encerrada a sessão.

SUBSEÇÃO V

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 149 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não serão remuneradas.

Art. 150 - Na sessão extraordinária não haverá durante pequeno expediente, grande expediente, sendo todo seu tempo destinado a ordem do dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independará de aprovação.

Art. 151 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VI

Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 152 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou por maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação dos Vereadores, deverá ser pessoal, e por escrito, devendo ser-lhe encaminhada 5 (cinco) dias, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se o ofício de convocação não consta o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art. 132 deste Regimento para as sessões ordinárias.

SEÇÃO VII

Das Sessões Secretas

Art. 153 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta e, se para realizá-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa Diretora.

§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 154 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

§ 1º - No julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º - Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga.

§ 3º - Na votação de Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO VIII

Das Sessões Solenes

Art. 155 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independente de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá pequeno expediente, ordem do dia e grande expediente nas sessões solenes, sendo inclusive dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI

DOS PROJETOS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 156 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) Projetos de Lei complementar;
- c) Projetos de Lei ordinária;
- d) Projetos de Decretos-Legislativos;
- e) Projetos de Resolução;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) vetos;
- i) pareceres;
- j) requerimentos;
- l) indicações;
- m) moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I

Da Apresentação das Proposições

Art. 157 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão, e, excepcionalmente, em casos urgentes, na secretaria administrativa.

Parágrafo único. As proposições iniciadas pelo Prefeito ou por iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na secretaria administrativa.

SEÇÃO II

Do Recebimento das Proposições

Art. 158 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a emenda à Lei Orgânica do Município, a Lei, decreto ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VII - que constando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 5 (cinco) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto Resolução será incluído na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 159 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira.

SEÇÃO III

Da Retirada das Proposições

Art. 160 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento a Mesa Diretora ou seu protocolamento na secretaria administrativa.

SEÇÃO IV

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 161 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – urgência;

II – ordinária.

Art. 162 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do executivo, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município, submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente dentro do prazo de 2 (dois) dias da entrada na secretaria da Câmara, independentemente da leitura no pequeno expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 2 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 4 (quatro) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão Permanente ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 163 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 164 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Projetos de Lei complementares;

III – Projetos de Lei ordinária;

IV – Projetos de Decreto Legislativo;

V – Projetos de Resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

a) justificção, com a exposiççõ circunstanciada dos motivos de méri to que fundamentam a adoççõ da medida proposta;

b) observância, no que couber, ao disposto no artigo deste Regimento.

SEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 165 - Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar as novas necessidades do interesse público local.

§ 1º - A emenda da Lei Orgânica do Município poderá ser proposta, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica do Município:

I – por 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara municipal;

II – pelo Prefeito Municipal;

III – pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 10% (dez por cento) de eleitores do Município.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

§ 3º - A proposta será discutida e votada na Câmara, em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme o § 1º do art. 33 da lei Orgânica do Município.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei Complementares

Art. 166 - O Projeto de Lei complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei orgânica do Município.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar será:

I – do Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – do Prefeito;

IV – dos cidadãos

Art. 167 - A competência e a tramitação para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerão ao mesmo critério dos Projetos de Lei Ordinária.

Art. 168 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 169 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe:

I – ao Vereador;

II – à Mesa diretora;

III – às Comissões Permanentes;

IV – ao Prefeito;

V – ao eleitor do Município.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II – criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

III - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, na forma do artigo 29, inciso V da Constituição Federal;

IV – fixar os subsídios dos Vereadores, na legislatura anterior para vigorar na subsequente, nos termos do que preconiza o art. 29, inciso VI da Constituição Federal, independente da sua atualização anual;

§ 3º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposição que verse matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 170 - A iniciativa popular de Projeto de Lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, consoante dispõe o § 2º do art. 34 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os Projetos de Lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número de título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da propositura.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições da admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo as Comissões Permanentes.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores, incumbidas de examinar os Projetos de Lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 171 - É da competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 34, §1º, incisos I e II, alíneas a, b, c e d, e art. 70 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores de administração direta, autárquica ou fundacional;

VI – criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da administração direta, autárquica ou funcional.

V – disponham sobre orçamentos, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Parágrafo único. Aos projetos oriundos da competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas no orçamento.

Art. 172 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 2º - Esgotado o prazo, sem deliberação, o Projeto de Lei será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 3º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 4º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica a tramitação dos projetos de codificação.

Art. 173 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado, salvo manifestação do Plenário.

Art. 174 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, da mesma sessão legislativa, diante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 175 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito;
- b) concessão de licença ao Vice-Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (dez) dias consecutivos;
- d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior; quanto aos demais, poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3º - Constituirá Decreto Legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação e extinção do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução

Art. 176 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento e recursos;
- d) constituição de Comissões de assuntos relevantes e de representação;
- e) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- f) demais atos de economia interna da Câmara;
- g) constituição das Comissões Técnicas Permanentes, Comissões Especiais, Comissões Processantes;

§ 2º - A iniciativa de Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores;

§ 3º - Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente a de sua apresentação;

§ 4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação e extinção do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Recursos

Art. 177 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única

discussão e votação, na ordem do dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 178 - Substitutivo é a emenda, o Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo, por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 179 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

I - emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem afetar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas ou subemendas recebidas serão discutidas e, aprovadas, o projeto será encaminhado, à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com redação final.

Art. 180 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 181 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emendas ou subemendas, estranho ao seu objetivo, terá o direito de recorrer ao Plenário.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emendas ou subemendas, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho a matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 182 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação, ou suprimir, ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

Dos Pareceres a Serem Deliberados

Art. 183 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa Diretora;
- b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

II - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na fase da ordem do dia da sessão da sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Art. 184 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
- b) constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c) verificação de presença;
- d) verificação nominal de votação;
- e) votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento, aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 185 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I -** a palavra ou a desistência dela;
- II -** permissão para falar sentado;
- III -** leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – interrupção do discurso do orador, nos casos previsto neste Regimento;

V – informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

VI – a palavra, para declaração de voto.

Art. 186 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II – inserção de documento em ata;

III – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

IV – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

V – juntada ou desentranhamento de documento;

VI – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa da presidência, ou da Câmara;

VII – requerimento de reconstituição de processos.

Art. 187 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I – retificação da ata;

II – invalidação da ata, quando impugnada;

III – dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da ordem do dia, ou da redação final;

IV – adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V – preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI – encerramento da discussão nos termos deste Regimento;

VII – reabertura de discussão;

VIII – destaque de matéria para votação;

IX – votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

X – prorrogação do prazo de suspensão da sessão.

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do pequeno expediente da sessão ordinária ou na ordem do dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 188 - Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - vista de processos; observado o previsto neste Regimento;

II - prorrogação de prazo para Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos deste Regimento;

III - retirada de proposições já incluídas na ordem do dia, formulada pelo seu autor;

IV - convocação de sessão secreta;

V - convocação de sessão solene;

VI - urgência especial;

VII - constituição de precedentes;

VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado relativo à administração municipal;

IX - convocação de secretário municipal;

X - licença de Vereador;

XI - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal, contra Prefeito e intervenção no processo crime respectivo, votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Parágrafo único. O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da ordem do dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no pequeno expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 189 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 190 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do pequeno expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 191 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sobe pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

Das Indicações

Art. 192 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 193 - As indicações serão lidas no pequeno expediente e deliberadas na fase da ordem do dia e, após aprovação do Plenário, encaminhadas de imediato a quem de direito.

CAPÍTULO VII

Das Moções

Art. 194 - Moção são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV – pesar por falecimento;

V – congratulação ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas no pequeno expediente e deliberadas na fase da ordem do dia e, após aprovação do Plenário, encaminhadas de imediato a quem de direito.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 195 - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis delegadas;

III - Leis complementares;

IV - Leis ordinárias;

V - Decretos legislativos;

VI - Resoluções.

Art. 196 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III – pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 10% (dez por cento) de eleitores do Município.

§ 1º - A emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços de votos favoráveis.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou não havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 197 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 198 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis relativas a:

I - regime jurídico dos servidores públicos;

II - criação e extinção de cargos e empregos na administração direta, autárquica e fundacional do Município, bem como a fixação ou modificação da remuneração dos servidores;

III - orçamentos, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e autárquica do Município.

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva da Câmara de Vereadores, os projetos que:

I - autorizem abertura de crédito suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II – criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara municipal e fixem os vencimentos de seus servidores;

III - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, na forma do artigo 29, inciso V da Constituição Federal;

IV – fixar os subsídios dos Vereadores, na legislatura anterior para vigorar na subsequente, nos termos do que preconiza o art. 29, inciso VI da Constituição Federal, independente da sua atualização anual.

Art. 199 - A iniciativa popular, restrita a matéria sujeita à lei ordinária, decorrerá de proposta subscrita por no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 200 - São objeto de leis complementares, dentre outras, as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Lei de Parcelamento e Uso do Solo;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

VI - Regime Jurídico dos Servidores;

VII - Código de Urbanismo Ambiental.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 201 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, projetos de leis orçamentárias;

II - nos Projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 202 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser

deliberados no prazo quarenta e cinco dias, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, consoante preconiza o art. 36, §1º da Lei Orgânica do Município, exceto o veto à lei orçamentária.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 203 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de até dez dias úteis, enviado, pelo Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, atentatório à presente Lei Orgânica Municipal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto, de acordo com o art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - Esgotado o prazo do § 4º, sem deliberação da Câmara, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 36, § 1º da Lei Orgânica do Município.

§ 6º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas para promulgação.

§ 8º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 204 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado não voltará a ser apreciada na mesma sessão legislativa, salvo se proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 205 - Resolução é o instrumento que se destina à regular matéria de natureza político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Art. 206 - Decreto Legislativo é o instrumento pelo qual se regula matéria de competência exclusiva da Câmara e apto a produzir efeitos externos.

Art. 207 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, após solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos e matérias de competência exclusiva de Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 208 - Em matéria de assuntos gerais poderá o Presidente suspender os trabalhos legislativos ou assim deliberar o Plenário, para que o eleitor do Município se manifeste sobre qualquer matéria de interesse coletivo, na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 209 - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo secretário, no expediente, ressalvados o caso previsto neste Regimento.

Parágrafo único. O Projeto, após lido, será encaminhado para um profissional especializado, para emissão de Parecer Jurídico.

Art. 210 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, após a emissão de Parecer Jurídico, a contar da data do retorno das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotado os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 211 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo se rejeitado o parecer;
- b) a proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 212 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, se esta fizer parte da reunião.

Art. 213 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplicar-se-á somente as matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO III

Dos Debates e das Deliberações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SUBSEÇÃO I

Da Prejudicabilidade

Art. 214 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas, e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matérias idênticas à da outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

V - emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

VI - a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores.

SUBSEÇÃO II

Do Destaque

Art. 215 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e votação sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

Da Preferência

Art. 216 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

Do Pedido de Vista

Art. 217 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V

Do Adiamento

Art. 218 - O requerimento de adiamento de discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

Das Discussões

Art. 219 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação:

- a) emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) os Projetos de Lei Orçamentária;
- c) os Projetos de Codificação;

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 220 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 221 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência especial;

II – para comunicação importante a Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V – para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 222 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência;

I – ao autor do substitutivo ou do projeto;

II – ao relator de qualquer Comissão;

III – ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente conceder a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

Dos Apartes

Art. 223 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala “pela ordem” e para “encaminhamento de votação” ou “declaração de voto”.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

§ 5º - Nos processos das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 20 (vinte) minutos cada um, nos processos de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de 30 (trinta) minutos para defesa.

SUBSEÇÃO II

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 224 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - o requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 2 (dois) Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de 3 (três) Vereadores.

Art. 225 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

SEÇÃO III

Das Votações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 226 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas a votação no pequeno expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 227 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 228 - Os projetos ou outras proposições serão sempre votados englobadamente salvo requerimento de destaque.

SUBSEÇÃO II

Do Quórum de Aprovação

Art. 229 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, dependendo, todavia, de:

I - dois terços de votos favoráveis:

- a) a alteração/emenda da Lei Orgânica Municipal;
- b) a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- c) a destituição de membros componentes da mesa e das Comissões Permanentes;
- d) cassação dos mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito.
- e) alienação e aquisição de bens imóveis

1º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - A maioria absoluta correspondente ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo de quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados, todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 230 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) a rejeição de veto do Prefeito;
- b) a aprovação de leis complementares;
- c) Regimento Interno da Câmara;
- d) Código Tributário do Município;

- e) Código de obras ou edificações;
- f) Estatuto dos servidores públicos municipais;
- g) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- h) Recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores;
- i) Apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- j) Fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-prefeito e vereadores;
- k) Perda/cassação de mandato parlamentar nos casos em que não for declarada de ofício ou por provocação pela Mesa da Câmara, nos termos da lei;
- l) Convocação extraordinária de sessão da Câmara em caso de urgência e interesse público relevante;
- m) Matéria constante de projeto de lei rejeitado, para constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa
- l) Leis que autorizem o município a realizar operações de crédito mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa.

§ 1º - Todas as votações serão abertas.

§ 2º - O Presidente votará em desempate quando o processo de votação assim o exigir.

SUBSEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 231 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

Dos Processos de Votação

Art. 232 - São 2 (dois) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado;

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “Sim ou Não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário;

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) composição das Comissões Permanentes;
- c) votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou

quórum de 2/3 (dois terços) para aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a ordem do dia.

SUBSEÇÃO V

Da Verificação de Votação

Art. 233 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior;

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação;

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu;

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

Da Declaração de Voto

Art. 234 - Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a matéria votada.

Art. 235 - A declaração de voto far-se-á concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 1 (um) minuto, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO IV

Da Redação Final

Art. 236 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para elaborar a redação final.

Art. 237 - A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente;

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final;

§ 3º - A nova redação final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 238 - Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO V

Da Sanção

Art. 239 - Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de Projetos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na secretaria administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa Diretora;

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo;

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito) horas do prazo estabelecido ao Prefeito.

CAPÍTULO VI

Do Veto

Art. 240 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de até dez dias úteis, enviado, pelo Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, atentatório à presente Lei Orgânica Municipal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, conforme dispõe o art. 37, § 4º da Lei orgânica do Município.

§ 5º - Decorrido, sem deliberação, o prazo de 30 (trinta) dias fixado no parágrafo acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, consoante preconiza o art. 37, §6º da Lei Orgânica do Município, ressalvadas as matérias referidas no art. 36, §1º desta Lei Orgânica.

§ 6º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 8º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 11 - O prazo previsto no § 5º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VII

Da Promulgação e da Publicação

Art. 241 - As Emendas à Lei Orgânica, os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 242 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo único. Na promulgação de Emendas a Lei Orgânica, decretos legislativos e Resoluções pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis (Sanção Tácita): O Presidente da Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei;

II – Leis (Veto Total Rejeitado): Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do art. 37, §7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei;

III – Leis (Veto Parcial Rejeitado): Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do art. 37, §7º, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nºde.....de.....de.....;

IV – Resoluções e Decretos Legislativos: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução);

V – Emendas à Lei Orgânica Municipal: A Mesa da Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras do Estado da Bahia. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa, nos termos do art. 33, caput e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 243 - Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela

existente na Prefeitura Municipal; quando se tratar de veto parcial, a Lei terá número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VIII

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Dos Códigos

Art. 244 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 245 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópias a secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito;

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas;

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

Art. 246 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original;

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de Mérito.

Art. 247 - Não se aplicará o regime desse capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de código.

SEÇÃO II

Do Orçamento

Art. 248 - Os projetos de Lei do Plano Plurianual Anual - PPA, Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamento Anual - LOA previsto nos incisos I, II e III do art. 70 da Lei Orgânica do Município, serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras, obedecendo aos seguintes prazos:

I - o do Plano Plurianual Anual, até o dia 31 de agosto, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do executivo subsequente;

II - o de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de maio, para o exercício subsequente;

III - o do Orçamento Anual, até 30 de setembro, para o exercício subsequente.

§ **1º** - Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ **2º** - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ **3º** - Em seguida a publicação, o projeto irá para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 71, §2º da Lei Orgânica do Município.

§ **4º** - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ **5º** - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização apreciará as emendas ao Projeto de Lei do orçamento, consoante assegura o art. 71, §3º, I, II e III, da Lei Orgânica do Município, quando:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoas e seus encargos;

- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de relator especial.

§ 9º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 249 - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 250 - As sessões nas quais se discute o Projeto de Lei Orçamentária Anual terão a ordem do dia preferencialmente reservada a esta matéria e o pequeno expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício poderá prorrogar as sessões até final de discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 31 de dezembro.

§ 3º - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e os autores das emendas.

Art. 251 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 252 - O Plano Plurianual de investimentos, que abrangerá o período de 4 (quatro) anos consecutivos, terá seus programas anuais concluídos na Lei de Diretrizes de cada exercício.

§ 1º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual de Investimentos;

§ 2º - Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para orçamento programa.

Art. 253 - Aplicar-se-á ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa

CAPÍTULO ÚNICO

Do Procedimento Do Julgamento

Art. 254 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas, consoante dispõe o art. 40, §5º, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o pequeno expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a ordem do dia preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 255 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 40, §7º da Lei Orgânica do Município;

II – rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III – rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal.

TÍTULO IX

Da Secretaria Administrativa

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 256 - Os Serviços Administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por portarias baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos secretários.

Art. 257 - Todos os serviços da Câmara, que integram a secretaria administrativa, serão modificados ou extintos por Resolução.

Parágrafo único. A criação ou extinção de seus cargos bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão feitas por Lei de iniciativa privativa da Mesa Diretora, respeitando o disposto no art. 37 e incisos, da Constituição Federal de 1988.

Art. 258 - A correspondência oficial da Câmara elaborada pela Secretaria Administrativa ficará sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 259 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Art. 260 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 261 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de seus direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais se outro não for marcado pelo juiz.

Art. 262 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através da indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

Dos Livros Destinados aos Serviços

Art. 263 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, especialmente os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registro de emendas a Lei Orgânica do Município, de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portaria e instruções;

VI - cópias de correspondências;

VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX - licitações e contratos para obras e serviços (e fornecimento);

X - termo de compromisso e posse de funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento de bens móveis;

XIV - protocolo de cada Comissão Permanente;

XV - presença de cada Comissão Permanente.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 264 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício ou mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

§ 2º - A inviolabilidade prevista neste Artigo prevalece diante de autoridade de qualquer grau e esfera da Federação.

§ 3º - A Câmara, ao tomar conhecimento de ofensa à garantia estabelecida neste artigo, reunir-se-á, de imediato, para adotar as providências cabíveis, mesmo quando em recesso parlamentar.

§ 4º - Ao parlamentar atingido na sua inviolabilidade será assegurada, por iniciativa obrigatória do Presidente da Câmara, assistência jurídica imediata.

Art. 265 - É garantido ao Vereador o direito de amplo acesso às repartições públicas, bem como requerer o exame de documentos, cabendo à autoridade solicitada viabilizar o exame no prazo estabelecido em lei.

Art. 266 - Visando a ação articulada e o intercâmbio entre os poderes, o Poder Executivo garantirá o acesso dos Vereadores aos estudos técnicos relativos à elaboração da proposta orçamentária anual.

Art. 267 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar as causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso “I”, deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) estabelecer domicílio fora do Município de Sebastião Laranjeiras durante o exercício do mandato;

f) conduzir ou portar arma em Plenário.

Parágrafo único. A proibição constante da alínea “a” do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu(a) cônjuge ou companheiro(a), seus parentes em linha reta ou colateral até o 3º grau e as pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 268 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições referidas no artigo anterior;

II – praticar qualquer dos atos contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o declarar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII – fixar residência fora do Município;

IX - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Consideram-se incompatíveis com a Ética e o Decoro Parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II - a percepção de vantagens indevidas, tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III - firmar contratos com órgão ou instituição controlada pela Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu(a) cônjuge ou companheiro(a), seus parentes em linha reta ou colateral até o 3º grau e as pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

IV - a prática de irregularidades graves ao desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

V - o abuso de poder econômico em processo eleitoral;

VI - apropriar-se de qualquer bem móvel ou imóvel público, valores e dinheiro de que tenha posse em razão do mandato, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio;

VII - subtrair ou concorrer para que seja subtraído em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona o mandato, valor, dinheiro ou bem público, de que não tenha posse;

VIII - sonegar tributos federais, estaduais e municipais;

IX - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se do exercício do mandato;

X - praticar ou incentivar a prática de atos que atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

§ 2º - É permitido ao Vereador, bem como ao seu(a) cônjuge ou companheiro(a), movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos de valores correntes e contratos com cláusulas uniformes das instituições financeiras.

§ 3º - Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

a) a atribuição de dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidade ou instituições das quais participe o Vereador, seu(a) cônjuge, companheiro(a) ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam, rigorosamente às finalidades estatutárias;

b) a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características de empresas ou entidades beneficiadas ou contratadas, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

§ 5º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia do Vereador.

§ 6º A renúncia, sob pena de invalidade, será formulada por escrito e com firma reconhecida.

§ 7º - A perda do mandato nos casos deste Regimento, será apurada em processo no qual será assegurado o direito de ampla de defesa e do contraditório, será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora, de Vereador ou de partido político representado na Câmara ou com legítimo interesse na decisão.

Art. 268-A – O processo de cassação do mandato de Vereador nos casos de infração político-administrativas, definidas em Lei Federal, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia inscrita na infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas. Se o denunciado for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar atos de acusação. Se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará, se necessário, para completar o “quórum” de julgamento;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Mesa, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Acolhido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma Sessão, será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia dos documentos que o instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa prévia, por escrito. Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado 02 (duas) vezes no Órgão oficial ou em local apropriado, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contados do prazo de defesa. A Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser informado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e

audiências, bem como formular perguntas às testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa;

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara a sua inclusão na Ordem do Dia da próxima Sessão, a realizar-se. Na sessão de julgamento, que deverá ser secreta, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa verbal;

VI – Ultimada a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto da maioria absoluta, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, o mesmo ocorrendo nos demais casos;

VII – O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados do dia em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 269 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada Legislatura para a subsequente, nos termos em que preconiza a Constituição Federal.

§ 1º - Fica autorizado o pagamento de 13º - décimo terceiro salário e 1/3 - terço de férias aos Vereadores Municipais, bem como, o reajuste no subsídio dos vereadores na mesma data base do reajuste anual dos servidores públicos municipais, em percentual que reponha as perdas decorrentes da inflação, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal durante o período de recesso, não ensejará o pagamento de verba indenizatória, na forma da Emenda Constitucional n. 50 de 14 de fevereiro de 2006.

§ 3º - O Vereador que, sem motivo justo, deixar de comparecer à sessão do dia ou ausentar-se da votação das matérias da ordem do dia, deixará de perceber um trinta avos do seu subsídio.

Art. 270 - Os Vereadores serão contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 271 - Poderá licenciar-se o Vereador:

I - por motivo de doença, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não inferior a 30 (trinta) dias, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - para o exercício de missões de interesse da Câmara, por até trinta dias;

IV - por motivo de gravidez, a Vereadora ou o adotante, nos termos regulados pelo Regime-Geral de Previdência Social, na hipótese de ausência de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º - São remuneradas as licenças decorrentes dos motivos previstos nos incisos I, III e IV deste artigo.

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I, II e IV serão autorizadas pela Mesa Diretora e as demais pelo Plenário.

Art. 272 - Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador que for nomeado para o exercício do cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, ou Secretário Municipal ou cargo de direção dos órgãos da administração indireta, inclusive autárquica e fundacional do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 273 - Dar-se-á a convocação do suplente em todos os casos de afastamentos previstos no artigo anterior, nas licenças por prazo superior a cento e vinte dias, ou no caso de vacância.

CAPÍTULO II

Da Posse

Art. 274 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 275 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dispostos neste Regimento Interno.

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, entretanto, a comprovação de desincompatibilização será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vagas ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Vereador

Art. 276 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões do Plenário;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - participar de Comissões Especiais;

VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

VII - conceder audiência pública na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo único. À Presidência da Câmara compete tomar às providências necessárias a defesa dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

Do Uso da Palavra

Art. 277 – O Vereador só poderá falar:

I – para requerer retificação da ata;

II – para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear, na forma regimental;

V – pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI – para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;

VII – para justificar requerimento de urgência especial;

VIII – para declarar o seu voto;

IX – para explicação pessoal, nos termos deste Regimento;

X – para apresentar requerimento, nos termos deste Regimento;

XI – para tratar de assunto relevante.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitada;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender as advertências do Presidente.

SEÇÃO II

Do Tempo de uso da Palavra

Art. 278 - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra assim fixado:

I – 10 (dez) minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;
- c) discussão de parecer da Comissão Processante, processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II – 5 (cinco) minutos:

- a) discussão de requerimento;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas as deliberações;
- d) discussões de moções;
- e) discussões de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro componentes da Mesa e das Comissões Permanentes;
- f) acusação ou defesa no processo de cassação do mandato Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 30 (trinta minutos), assegurado ao denunciado;
- g) uso da tribuna para versar tema livre na fase do pequeno expediente.

III – 10 (dez) minutos, para exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos deste Regimento.

IV – 3 (três) minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem;

V – 1 (um) minuto, para apartear.

VI – 10 (dez) minutos, para uso da tribuna para versar tema livre na fase do grande expediente.

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de discussão, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração

SEÇÃO I

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 279 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, na legislatura anterior para vigorar na subsequente, nos termos do que preconiza o art. 29, inciso VI da Constituição Federal, independente da sua atualização anual.

Art. 280 - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, conforme art. 25, VIII, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V

Das Obrigações dos Vereadores

Art. 281 - São obrigações e deveres do Vereador:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II – comparecer decentemente trajado as sessões na hora prefixada;

III – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

VI – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

V – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI – obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 282 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência Pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da casa;

VI – Denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem do recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO VI

Das Incompatibilidades

Art. 283 - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar as causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso “I”, deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único – Para Vereador que, na data da posse seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horário;

1 – exercer o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2 – receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador;

b) não havendo compatibilidade de horário:

1 – exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração;

2 – o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

CAPÍTULO VII

Das Licenças

Art. 284 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I – por moléstia, devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, sem remuneração, não podendo reassumir exercício do mandato antes do término da licença, o afastamento não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 4º - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, poderá ser escolhido para compor as Comissões Técnicas, exceto para os cargos da Mesa Diretora, Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

§ 5º - O Vice-Presidente da Mesa Diretora, que estiver no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos deste Regimento Interno, será substituído nas Comissões Técnicas a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 285 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados discutidos e votados no pequeno expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico;

§ 2º - Encontra-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VIII

Da Suspensão do Exercício

Art. 286 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I – por incapacidade civil absoluta;

II – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

III – improbidade administrativa, nos termos do art. 37 § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

Da Substituição

Art. 287 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente, convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO X

Da Extinção do Mandato

Art. 288 - A extinção do mandato verificar-se-á quanto:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

Art. 289 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 290 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 291 - A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

§ 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas prevista neste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e,

sempre seu possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de *quórum*, excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 4º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 292 - Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em Lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO XI

Da Cassação do Mandato

Art. 293 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falta com o decoro na sua conduta pública.

TÍTULO XI

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

Do Subsídio

Art. 294 - Os subsídios do Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, na legislatura anterior para vigorar na subsequente, nos termos do que preconiza o art. 29, inciso V da Constituição Federal, independente da sua atualização anual, obedecidos os seguintes critérios:

I – não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago ao servidor do Município, que conte no mínimo de 1 (um) ano de exercício no momento da fixação;

II – poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

Art. 295 - Caberá a Mesa propor Projeto de Lei para fixar os subsídios do Prefeito para a legislatura seguinte.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 296 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município;
- c) para tratar de interesses particulares.

Art. 297 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente da Câmara convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º - Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios, quando:

- I – por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II – a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 298 - São infrações político-administrativas e, como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município e na legislação federal aplicável.

Art. 299 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na legislação federal por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

TÍTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

Dos Precedentes

Art. 300 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 301 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controvertido, e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo quórum de maioria absoluta.

Art. 302 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa Diretora fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II

Da Questão de Ordem

Art. 303 - Questão de ordem toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º- Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

Art. 304 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa Diretora.

TÍTULO XIII

Disposições Finais

Art. 305 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que aplicável, a Legislação Processual Civil.

Art. 306 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XIV

Disposições Transitórias

Art. 1º - Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação na data de publicação do Novo Regimento Interno, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Parágrafo único – A dúvida que eventualmente surja quando a tramitação a ser dada a qualquer proposição será submetida ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores. ”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3 º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores de Sebastião Laranjeiras, 10 de dezembro de 2024.